



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11673-66.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)

Representados: João Raimundo Colombo; Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS)

A representante afirma que o candidato Raimundo Colombo e a Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) veicularam em 1-9 inserções na televisão em desacordo com o artigo 14 da Resolução TSE n. 23.109/2009 (Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito **devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro**, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais). Além disso, "os representados apresentam, em forma de imagens sobrepostas, gráfico de evolução das pesquisas, onde, ao final, aparecer o Candidato representado e a candidata Ângela Amin no mesmo patamar" (fl. 4), em que pese a diferença apontada na pesquisa seja de 4%.

Posterguei a análise da liminar. Após a resposta dos representados (fls. 20 a 24), fundada basicamente na inépcia da inicial e na regularidade da pesquisa, o Juiz Carlos Vicentes da Rosa Góes, em regime de plantão, negou a liminar (fl. 26).

O Procurador André Stefani Bertuol reconheceu a presença dos dados exigidos pela norma eleitoral, mas manifestou-se pela procedência da representação em razão de "os gráficos que representam os concorrentes não pode[re]m convergir se permanece ainda uma diferença de quatro pontos percentuais entre eles", porque haveria indução do eleitor a erro (fls. 32-33).

É o relatório.

Obviamente, não houve descumprimento do artigo 14 da Resolução TSE n. 23.109/2009. Porém, há irregularidade flagrante, pois os gráficos relativos aos percentuais da pesquisa eleitoral foram veiculados com a utilização de computação gráfica, que é expressamente vedada pelo inciso IV do artigo 51 da Lei n. 9.504/1997: "na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, **computação gráfica**, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11673-66.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, acolho a pretensão para determinar a imediata interrupção da veiculação da inserção impugnada. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 9 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar